

Proc. 3 132-43

(C.T.-302-43)

1943

NP/AB

Para efeito de estabilidade, só devem ser computados períodos descontinuos de trabalho, se a primitiva ruptura de contrato se originou de ato da empresa.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Café Nacional S.A. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 4a. Região, de 6 de janeiro último, que, reformando a da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, condenou a firma recorrente a reintegrar Manoel Gomes, nos termos do art. 156 do Regulamento da Justiça do Trabalho, ficando-lhe ressalvado o direito de promover o competente inquérito administrativo, com o fim de provar a falta grave atribuída ao recorrido:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso se enquadra, perfeitamente, no disposto no art. 203, do Regulamento, aprovado pelo decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

CONSIDERANDO que o recorrido trabalhou na empresa recorrente em dois períodos absolutamente distintos, tendo-se verificado a primeira rescisão de contrato, pela vontade exclusiva do empregado, o que exclui a obrigatoriedade da contagem do tempo de serviço prestado anteriormente à sua readmissão na firma, ou seja, de outubro de 1928 a outubro de 1930:

CONSIDERANDO, assim, que, para efeito de estabilidade, deve prevalecer, apenas, o segundo período de trabalho, prestado pelo recorrido, o que não lhe perfaz o decênio exigido;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho por una-

nimidade de votos, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, e de meritis, dar-lhe provimento, em parte, para restau-
rar a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, condenando
a recorrente entretanto, ao pagamento da indenização, nos ter-
mos da lei 62, de 1935, pelo último período trabalhado pelo re-
corrido.

Rio, 7 de julho de 1943

a) Ozéas Motta

Presidente substitui-
to legal

a) Antonio Ribeiro França Filho

Relator

a) Dorval Lacorda

Procurador

Assinado em 21 7 143.

Publicado no "Diário de Justiça em 29 7 143. .